

# Em ações de pedido ao SUS, devem ser fixados por eq

Nas demandas com pedido ao poder público por fornecimento de saúde, os honorários de sucumbência devem ser fixados

A conclusão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese vinculada em julgamento por unanimidade de voto da relatora Maria Thereza de Assis Moura, em 12 de fevereiro (12/6).

Segundo a relatora dos recursos especiais, Maria Thereza de Assis Moura, há muitas ações envolvendo esse tema em tramitação no STJ.

A possibilidade de fixar honorários de sucumbência pagos pela parte perdedora em ações de pedido ao SUS, por advogados da parte vencedora, sob o método da equidade serve como base de cálculo para essa verba.

## Honorários sob valor

A 1ª Seção entendeu que não é possível usar o valor atribuído à causa ou o valor do medicamento ou tratamento em saúde pública, porque a prestação em saúde não se transfere para o particular.

O direito à saúde é de todos e é dever do estado. A individualizando a norma constitucional. E a terapêutica alienada a título de lucro (como a venda de órgãos e a não da morte), justificando a cobrança de honorários de sucumbência.

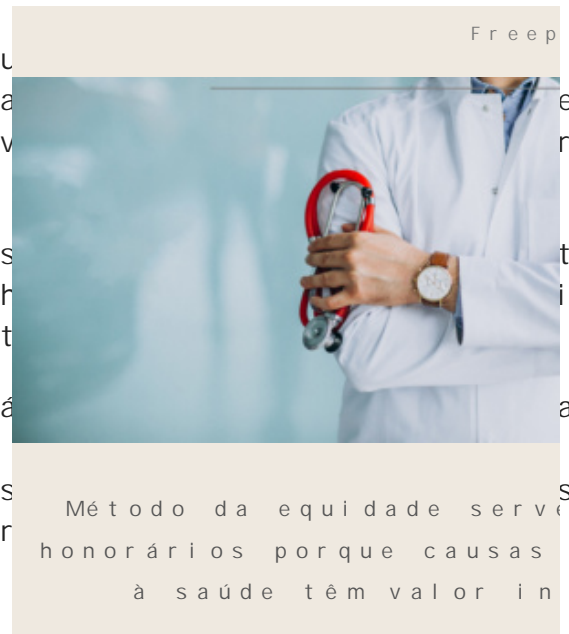
Se não há valores a serem considerados, então a causa deve ser julgada improcedente sob o método da equidade. A aplicação do artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil da parte vencedora é equitativa.

Por esse método, o juiz escolhe o valor dos honorários de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço de trabalho feito e o tempo exigido para isso.

A alternativa seria reconhecer valor da causa ou proventos para fixar honorários obedecendo aos percentuais mínimos do artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

## Cabimento do método da equidade

A ministra Maria Thereza de Assis Moura ainda destacou que o artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica a norma do artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.







Trata-se do pedido de tutela a que se refere a apreciação do quórum da causa. As únicas possibilidades são as que estão no texto do artigo 1.030, III, do CPC, ou seja, quando o valor da causa for superior a 100 salários mínimos ou, ainda, quando o valor da causa for superior a 100 salários mínimos e a causa for de natureza econômica ou, ainda, quando o valor da causa for superior a 100 salários mínimos e a causa for de natureza econômica.

Ao julgar a causa na 1ª Seção, a ministra Maria Therese de Alencar Albuquerque Leites, com os casos em que o pedido é feito para que o plano de saúde seja mantido, afastou o uso da equidade.

Para ela, a diferença entre o pedido e a decisão da 1ª Seção se resume em embargos de divergência. Na ocasião, os ministros não se pronunciaram em nenhum processo mais propício para decidir o mesmo tema.

REsp 2.166.690

REsp 2.169.102

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-jun-20/em-acoes-de-pedido-ao-su>